



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

HABEAS CORPUS CRIME Nº 0048181-50.2019.8.16.0000, DA VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ.

NÚMERO UNIFICADO: 0000119-45.2018.8.16.0151.

IMPETRANTES: RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E ALESSANDRA PERES DOS SANTOS.

PACIENTES: CARLOS MIGUEL MONTAGNANI, EVELINE MERINO VIGNOTO, SAULO MIGUEL PENTEADO E TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI.

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DOS FATOS EM COMPARAÇÃO COM A PEÇA ACUSATÓRIA INICIAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS PARA RESGUARDAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 0048181-50.2019.8.16.0000 de Santa Isabel do Ivaí - Vara Criminal, em que são Impetrantes Rodrigo José Mendes Antunes e Alessandra Peres dos Santos e Pacientes CARLOS MIGUEL MONTAGNANI, EVELINE MERINO VIGNOTO, SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Rodrigo José Mendes Antunes e Alessandra Peres dos Santos, em favor de CARLOS MIGUEL MONTAGNANI, EVELINE MERINO VIGNOTO, SAULO MIGUEL PENTEADO e TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI, onde se alega, em síntese, que: a) após o encerramento da instrução, o Parquet apresentou aditamento



à denúncia, alterando substancialmente os fatos 35 e 36 inicialmente imputados aos pacientes, e não apenas a capitulação jurídica (mov. 1.5); b) antes que a defesa se manifestasse quando ao primeiro aditamento, o Ministério Público apresentou novo aditamento, para incluir pleito de reconhecimento do efeito específico contido no artigo 92, inciso I, alínea “a” do Código Penal; c) a defesa pugnou pela citação pessoal dos acusados sobre os termos do aditamento em razão da alteração substancial dos fatos descritos (mov. 1.5) e, pela rejeição do segundo aditamento por ter sido apresentado fora do prazo previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal (mov. 1.7), o que foi rejeitado pela Magistrada condutora do feito (mov. 1.10); c) a denúncia anteriormente oferecida foi substituída e não aditada, em razão da significativa alteração dos fatos narrados e inicialmente imputados a Carlos, Saulo, Telpo e Eveline; d) os fatos 35 e 36 foram amplamente alterados pelo Ministério Público; e) os pacientes deveriam ser citados pessoalmente do aditamento à denúncia, diante da modificação substancial dos fatos e inclusão de novas condutas, sendo insuficiente a intimação por meio do defensor constituído; f) o recebimento dos aditamentos sem a citação pessoal dos réus é hipótese de nulidade absoluta, impondo desmedido constrangimento ilegal ante a violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; g) o segundo aditamento à inicial sequer merecia ser recebido, pois já esgotado o prazo de 05 (cinco) dias da finalização da instrução.

Por fim, requereu a concessão da liminar para que seja suspenso o trâmite processual, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para declarar a nulidade absoluta da Ação Penal nº 0000119-45.2018.8.16.0151 desde o indeferimento da citação pessoal dos pacientes acerca do aditamento da denúncia e rejeitar o segundo aditamento ante a flagrante intempestividade (mov. 1.1).

A liminar restou indeferida (mov. 5.1), e a MMª Juíza condutora do feito prestou informações (mov. 11.1).

Em parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa do Procurador Saulo Ramon Ferreira, emitiu parecer no sentido de denegar a ordem (mov. 14.1).

É o breve relatório.

II– VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente *habeas corpus*.

Da análise superficial dos autos, própria deste momento processual, retira-se que o representante do Ministério Público ofereceu dois aditamentos à denúncia, o primeiro em 29.07.2019 (mov. 1955.1), e o segundo em 07.08.2019 (mov. 2000.1).

A princípio, o aditamento se deu somente com relação aos fatos 35, 36, 40 e 41, sem prejuízo dos demais fatos descritos na denúncia juntada ao mov. 7.1 e, posteriormente, foi realizado



novo aditamento somente para incluir o pedido, com relação ao denunciado CARLOS MIGUEL MONTAGNANI, de reconhecimento do efeito específico contido no artigo 92, inciso I, alínea “b” do Código Penal. Assim, se observa que do segundo aditamento não há mudança na narrativa dos fatos, tão somente foi requerido que, em caso de condenação, o réu CARLOS MIGUEL MONTAGNANI, perca o cargo, função pública ou mandato eletivo se lhe for aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.

Antes do recebimento dos r. aditamentos, as partes foram devidamente intimadas, tomando ciência da alteração ocorrida nos fatos 35, 36, 40 e 41, bem como da inclusão do pedido de efeito da condenação relativo a perda de cargo relativo ao réu Carlos Miguel Montagnani.

Ora, é certo que nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal estabelece que “*As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo tempo, antes da sentença final*”.

Com base nesse dispositivo, havendo necessidade de corrigir omissão ou equívoco constante na denúncia, o titular da ação, nesse caso, o Ministério Público, poderá aditar a peça acusatória, desde que o faça antes do término da instrução processual, o que efetivamente ocorreu no caso em tela.

Contudo, em que pesem os fundamentos da decisão de recebimento dos aditamentos, tem-se que houve uma alteração substancial dos fatos 35, 36, 40 e 41, com nova capitulação jurídica das condutas imputadas aos réus, sendo necessário assegurar a ampla defesa e o contraditório a fim de evitar eventual arguição de nulidade após o encerramento do feito.

Com efeito, a citação se dá justamente para chamar o réu ao processo, não só para que tenha ciência dos fatos que lhe são imputados, como também para possibilitar a sua defesa. Portanto, havendo uma alteração significativa da exordial acusatória, com a inclusão de novas circunstâncias fáticas, há que se proporcionar uma nova citação, assegurando o contraditório.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

“HABEAS CORPUS CRIME. DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE ATIVOS. ALEGADAS NULIDADES NA REABERTURA DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. TESE DE PRECLUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO QUE PODE SER DECRETADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO JUDICIAL. DÚVIDAS SURGIDAS NO CURSO DA AÇÃO QUE NECESSITAM SER SANADAS. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES QUE DETERMINARAM AS DILIGÊNCIAS APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NO CASO EM CONCRETO. TESE DE INTEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO À DENÚNCIA OFERECIDO.



NÃO ACOLHIMENTO. PEÇA QUE PODE SER APRESENTADA A QUALQUER TEMPO, ANTES DA SENTENÇA. LEITURA DO ART. 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PACIENTE APÓS O ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO. ADITAMENTO QUE CONTÉM MUDANÇAS SUBSTANCIAIS EM RELAÇÃO À DENÚNCIA ORIGINAL. CITAÇÃO QUE SE IMPÕE. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO VERIFICADO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES AO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO. WRIT CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA”.

(TJPR – Habeas Corpus nº 0010280-82.2018.8.16.0000 - 2ª Câmara Criminal – Relator Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Publicação: 29.06.2018).

“HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISO I, DO CP) - PLEITO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A FATO NOVO IMPUTADO AO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - FATOS ILÍCITOS QUE, EM VIRTUDE DA CONEXÃO PROBATÓRIA, DEVEM SER ANALISADOS CONJUNTAMENTE - CITAÇÃO DO PACIENTE DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA - NECESSIDADE - MUDANÇA SUBSTANCIAL DA ACUSAÇÃO, COM AGRAVAMENTO DA PENA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA”.

(TJPR – Habeas Corpus nº 1.605.963-5 - 4ª Câmara Criminal – Relator Renato Naves Barcellos – Publicação: 30.01.2017).

No sentido da necessidade da citação após o aditamento da denúncia, as seguintes jurisprudências:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU DO ADITAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. Réu que não foi citado do aditamento à denúncia, caracterizando nulidade absoluta. Nulidade processual decretada de ofício, anulando-se o processo a partir do recebimento do aditamento, a fim de que o réu seja citado. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, POR MAIORIA”.

(TJRS - Apelação Crime nº 70080474505 – 7ª Câmara Criminal - Relator Carlos Alberto Etcheverry – Julgamento: 13.06.2019).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E ESTUPRO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE



*EVENTUAL ADITAMENTO À DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I (...). II - O fato de o Magistrado singular, vislumbrando a possível ocorrência de outro delito durante a instrução do ação penal, ter convertido o feito em diligência, abrindo vista ao Ministério Público para possível aditamento, não enseja nulidade por ofensa aos princípios acusatório e da inércia. III - Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, "as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final". IV - Assim, não há falar em violação ao princípio acusatório se, durante a instrução processual, e diante do surgimento de prova acerca de circunstância ou fato não contidos na denúncia que implique nova definição jurídica, o Magistrado abre vista ao Ministério Público, recebe o aditamento à denúncia ofertado, **determina nova citação dos réus**, intima a defesa para se manifestar sobre o aditamento e para arrolar testemunhas, bem como designa audiência para a continuidade da instrução do feito, com renovação das provas consideradas necessárias, em estrita observância à norma do artigo 384 do Código de Processo Penal. Precedentes. V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o Ministério Público pode aditar a denúncia, inclusive para dar aos fatos definição jurídica diversa, desde que antes de proferida sentença, e se observado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na espécie. Habeas corpus não conhecido".*

(STJ – HC 489521/RS – Habeas Corpus 2019/0012341-9 – 5ª Turma – Relator Ministro Félix Fisher – Julgamento: 26.02.2019 – Publicação: DJe 06.03.2019).

Feitas tais considerações, se verifica a nulidade da decisão atacada, diante da ausência de citação pessoal dos réus após o recebimento do aditamento da denúncia, no qual houve significativa alteração na peça acusatória, devendo ser resguardado aos réus, o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, voto no sentido de conceder a ordem para anular o feito a partir da decisão que indeferiu o pedido de citação dos ora pacientes (mov. 2063.1), eis que se faz necessária a citação dos mesmos para que tenham ciência do teor do aditamento da denúncia, por conter mudança substancial da acusação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **em conceder a ordem**, nos termos



do voto do relator.

A Sessão foi presidida pelo Desembargador Laertes Ferreira Gomes.

Participaram da Sessão e acompanharam o voto do Relator Excelentíssimos Senhores Desembargador Laertes Ferreira Gomes e o Juiz Substituto de Segundo Grau Doutor Mauro Bley Pereira Junior.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

JOSÉ CARLOS DALACQUA

Relator

